



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525824-42.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DOUGLAS DE OLIVEIRA LEANDRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para, tão somente, reduzir a pena imposta a Douglas de Oliveira Leandro para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525824-42.2024.8.26.0228

Apelante: **Douglas de Oliveira Leandro**
Apelada: **Justiça Pública**
Comarca: **São Paulo/SP (32ª Vara Criminal)**
Juíza de Direito Dra. **Adriana Costa**

Voto nº 10052

Tráfico de drogas – Recurso defensivo reclamando a mitigação da pena – Dosimetria – Compensação integral da agravante da reincidência com a atenuante da confissão possível, por não se tratar de réu multirreincidente – Pena reduzida – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 157/160, que julgou procedente a ação e condenou **Douglas de Oliveira Leandro** à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, negando o direito de recorrer em liberdade.

Requer a Defesa, em síntese, a redução da pena e a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão (fls. 166/168).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 175/178), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, observando-se a incidência da atenuante da confissão (fls. 186/189).

É o relatório.

Douglas de Oliveira Leandro foi denunciado (fls. 72/74) como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, c.c. art. 1º da Lei nº 11.464/07, porquanto, em 30/10/2024, por volta de 8 horas, na altura do n. 89 da Rua Alcina, na Capital, trazia consigo, para fins de tráfico, 22 porções de cocaína, pesando 9,06g, e 30 porções de maconha, pesando 12,37g, substâncias entorpecentes, que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Após instrução criminal perante o r.juízo da 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Douglas pela prática do crime de tráfico de drogas, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação pretendendo, resumidamente, a mitigação da reprimenda estabelecida.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido insurgência defensiva, conveniente anotar que a condenação de Douglas era mesmo inevitável, pois sua confissão judicial foi corroborada pelas provas testemunhal e pericial, que bem esclareceram a dinâmica dos fatos e que as substâncias entorpecentes apreendidas com ele eram maconha e cocaína (fls. 57/59).

Mantida, pois, a condenação do réu por tráfico de drogas, resta analisar a pena e o regime de cumprimento impostos aos apelantes, sendo conveniente lembrar que, em se tratando de providência discricionária controlada do magistrado, somente quando desprovida de fundamento ou desproporcional é que se justifica, em sede recursal, a alteração da reprimenda estabelecida em 1º Grau.

No caso *sub judice*, anote-se que o júízo *a quo*, sopesando os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, fixou a pena-base no mínimo legal, não havendo margem para reparos.

Na segunda fase, respeitado o entendimento do júízo de origem, a agravante da reincidência (fls. 36/37) deve ser integralmente compensada com a atenuante da confissão, em razão de ambas serem circunstâncias

preponderantes e, sobretudo, por não se tratar de réu multirreincidente¹.

Assim, inexistindo causas de aumento ou diminuição, torna-se apena definitiva, pelo meu voto, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo.

No tocante ao regime de cumprimento, considerando o crime ser equiparado a hediondo, a quantidade de pena fixada e a reincidência em crime doloso, o que demonstra o seu descaso com as regras impostas para convivência social e a necessidade de maior interferência estatal na aplicação de sua pena, mostra-se adequada a fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para, tão somente, reduzir a pena imposta a Douglas de Oliveira Leandro para 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹ Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.279.202/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023; REsp n. 1.889.326/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 16/12/2021.